



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.724, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal", a fim de disciplinar a manifestação processual de órgãos e entidades nessas ações.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 7º-A à Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, a fim de disciplinar a manifestação processual de órgãos e entidades nessas ações.

Art. 2º. A Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O relator poderá, por despacho irrecorrível, até a data de inclusão da ação em pauta para julgamento, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, observados os seguintes critérios:

I – relevância da matéria;

II – representatividade adequada e significativa do postulante;

III – pertinência temática;

IV - necessidade e utilidade para o julgamento da causa;

§1.º A manifestação independe de representação processual, mas poderá se efetivar por intermédio de procurador devidamente habilitado.

§2.º A manifestação poderá ocorrer por escrito ou oralmente, hipótese em que o relator designará data para audiência pública dos postulantes admitidos na causa.

§3.º Para todos os efeitos, o manifestante não é considerado parte ou terceiro interessado.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo melhor disciplinar a manifestação processual do “amicus curiae” (amigo da corte) nos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

O art. 7.º, §2.º, da Lei n.º 9.868/99, apesar de estabelecer a possibilidade de manifestação de órgãos e entidades nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e declaratórias de constitucionalidade (ADC), não disciplina suficientemente o instituto, pois não contempla previsões legais outras, como por exemplo o prazo para ingresso e a existência de limite quantitativo para a manifestação desses entes.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *“a regra inscrita no art. 7.º, §2.º, da Lei n.º 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do ‘amicus curiae’ – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (GUSTAVO BINENBOJM, ‘A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira, 2001, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, ‘Tribunal e Jurisdição Constitucional’, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, ‘Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais’, p. 64/81, 2000, Atlas), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.”*

A atual disciplina legal do instituto do “amicus curiae” é insuficiente para se permitir a sua efetiva atuação no controle abstrato de normas, a despeito do fato de que algumas balizas já tenham sido colocadas pela jurisprudência.

Consoante manifestação do Ministro Gilmar Mendes, *“ainda temos que consolidar uma jurisprudência e talvez uma teoria em torno do ‘amicus curiae’. Hoje não temos muita clareza sobre esse papel, mas isso só vai se desenvolver com a prática. E é preciso que haja a participação desses ‘amici curiae’ para que, de fato, o sistema ganhe consistência e coerência”*.

Algumas controvérsias processuais atinentes à participação do “amicus curiae” já foram dirimidas pelo STF, especialmente sobre o próprio contorno jurídico do instituto, a ausência de legitimidade para recorrer, o momento para a sua intervenção, e a impossibilidade de realização de sustentação oral.

A atuação do amigo da corte há de se consubstanciar unicamente na prestação de informações necessárias e suficientes para que o STF melhor aprecie as controvérsias constitucionais que lhe são postas, em consideração às possíveis implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais da decisão final.

A disciplina do instituto do “amicus curiae” há de se afinar à regra do art. 7.º, caput, da Lei n.º 9.868/99, a determinar que *“não se admitirá a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”*.

No particular, assinale-se que a ADI e a ADC configuram típico processo objetivo, destinado a elidir a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a legitimidade de lei ou ato normativo federal.

Os eventuais requerentes atuam no interesse de preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio. Tem-se um processo sem partes, no qual existe requerente, mas inexistente requerido. Os requerentes são titulares da ação de inconstitucionalidade apenas para o efeito de provocar, ou não, o STF.

O “amicus curiae” deve atuar simplesmente como colaborador, desprovido de qualquer faculdade processual, pois não possui nem deve possuir interesse jurídico na causa.

Por não ser parte ou terceiro interessado, não deve possuir capacidade processual, não tendo direito mesmo à sustentação oral. Da mesma forma, não possui legitimidade para recorrer, consoante entendimento pacífico do STF.

A sua participação no processo de controle concentrado de normas há de se apoiar em razões que tornem desejável e útil a sua manifestação para o deslinde da controvérsia constitucional suscitada.

O estabelecimento de disciplina própria e detalhada para a manifestação processual do “amicus curiae” contribuirá para efetivar a sua participação como instrumento de legitimação social das decisões do STF, assim democratizando o processo de controle abstrato de constitucionalidade.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a relevância e conveniência desde projeto de lei, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I
Da Admissibilidade e do Procedimento da
Ação Direta de Inconstitucionalidade

.....

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
